



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 078/2025

Referência: Processo nº 691/2025

Assunto: Projeto de Lei n.º 007 de 12 de abril de 2025

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 007 de 12 de abril, que “*Dispõe sobre autorização para firmar Termo de Convênio com a Fundação de Amparo à Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso - FUNDAPER ‘Recuperação parcial dos projetos piloto de cisternas com aproveitamento de água de chuva das escolas do campo’ bem como abertura de crédito adicional especial em favor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, através do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente- FUMDEMA, e dá outras providências.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que “*Dispõe sobre autorização para firmar Termo de Convênio com a Fundação de Amparo à*



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso - FUNDAPER “Recuperação parcial dos projetos piloto de cisternas com aproveitamento de água de chuva das escolas do campo” bem como abertura de crédito adicional especial em favor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, através do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente-FUMDEMA, e dá outras providências.”.

O artigo 1º, prevê que, fica aberto ao orçamento vigente, o crédito adicional especial no valor de **R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)**, a serem aplicados em conformidade com o Projeto “Recuperação parcial dos projetos piloto de cisternas com aproveitamento de água de chuva das escolas do campo”, e, ainda, abre Crédito Adicional Especial no mesmo montante, a ser coberto pelo superávit financeiro.

Segundo a Exposição de Motivos, o Projeto de Lei (PL) tem a seguinte finalidade:

“Mensagem relativa ao Projeto de Lei n.º 007, de 07 de abril de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso: Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei nº 007, de 07 de abril de 2025, que Dispõe sobre autorização para firmar Termo de Convênio com a Fundação de Amparo à Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso - FUNDAPER ‘‘Recuperação parcial dos projetos piloto de cisternas com aproveitamento de água de chuva das escolas do campo’’ bem como abertura de crédito adicional especial em favor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, através do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente-FUMDEMA, e dá outras providências.

O Projeto de Lei (PL) nº 007/2025 tem por finalidade possibilitar a celebração de termo de convênio com a FUNDAPER, para transferência de recursos financeiros no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), a



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

serem aplicados em conformidade com o Projeto “Recuperação parcial dos projetos piloto de cisternas com aproveitamento de água de chuva das escolas do campo”, e, ainda, abre Crédito Adicional Especial no mesmo montante, a ser coberto pelo superávit financeiro.

O repasse do valor será efetuado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, através do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente FUMDEMA, ao FUNDAPER, devendo a entidade prestar contas dos recursos recebidos, para o Município de Cáceres. A fiscalização e acompanhamento da execução do Termo de Convênio caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Esclarecemos aos nobres edis que o referido Projeto foi apresentado pela Fundação de Amparo à Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso (FUNDAPER) ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), que deliberou positivamente em reunião sobre a utilização dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUMDEMA), a fim de auxiliar na recuperação e conservação de sistema de captação, e armazenamento de águas para uso em escolas do campo em período de estiagem. Mais especificamente, o PL 007/2025 visa atender ao pedido do COMDEMA, formulado através do Ofício nº 003/2024, destinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, onde consta que o Projeto em comento visa a melhoria da qualidade do ensino e educação ambiental, mediante a construção de 02 (duas) cisternas, para utilização da água de coleta da chuva em hortas, limpeza das instalações e atividades similares, beneficiará as escolas do campo, relacionadas a seguir: Escola Municipal: Localização: EM Nossa Senhora Aparecida Assentamento Federal Sapiquá EM 12 de Outubro Assentamento Federal Nova Esperança Para instrução do referido Protocolo, a fim de subsidiar a análise dos nobres vereadores, vimos encaminhar a seguinte documentação, apensa: • Ofício nº. 011/2024/FUNDAPER-MT; • Projeto Recuperação parcial dos projetos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

piloto de cisternas com aproveitamento de água de chuva, das escolas do campo: Escola Municipal Nossa Senhora Aparecida (Assentamento Federal Sapiquá), e Escola Estadual 12 de Outubro (Assentamento Federal Nova Esperança); • Ofício nº 003/2024 – COMDEMA; Ante a importância do assunto e o seu grande alcance ambiental, social e educacional, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que analisem e aprovem o PL 007/2025, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe. Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração. ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita de Cáceres".

O projeto de lei veio acompanhado ainda, dos documentos relacionados a matéria em análise.

Por sua vez, o artigo 3º, dispõe que os créditos referidos no artigo anterior serão cobertos com recursos previsto no inciso I, do § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

É cediço que o projeto de lei que vise efetivar abertura de créditos adicionais especiais deve ser elaborado em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

Os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 conferem o suporte legal necessário a análise do presente projeto de lei:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.”

O inciso I, do § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/64, dispõe que consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos, os resultantes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Em seguida foi solicitado parecer técnico do Assessor de Planejamento e Orçamento desta Casa de Leis, para que analisasse, com a precisão necessária, se os dados informados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal estavam de acordo com a legislação infraconstitucional e com a Constituição Federal.

No referido parecer do Contador desta Câmara Municipal, foi informado que os valores e fontes apresentados estão em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e com os demais ditames legais e constitucionais.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 007 de 12 de abril de 2025.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 007 de 12 de abril de 2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A blue ink signature of the name Manga Rosa.

MANGA ROSA

PRESIDENTE

A blue ink signature of the name Pastor Júnior.

PASTOR JÚNIOR

RELATOR

A blue ink signature of the name Andrelína Magaly da Silva.

ANDRELÍNA MAGALY DA SILVA

MEMBRO